

Prefeitura Municipal de Itanhomi - MG

# Lei Orgânica do Município de ITANHOMI

Promulgada em 21 de fevereiro de 2022



Cãmara de Vereadores Municipal do Município de Itanhomi-MG

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI – MG 2022

Promulgada em 21 de fevereiro de 2022

#### **ÍNDICE**

PREÂMBULO	07
Proposta de Emenda Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de Itanhomi/MG nº 01/202	
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI – MG	09
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	09
CAPÍTULO I	
DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	10
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM	14
CAPÍTULO III	
DAS VEDAÇÕES	15
Τίτυμο ΙΙ	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	17
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	17
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	17
SEÇÃO II - DOS VEREADORES	20
SUBSEÇÃO I	
Da Competência da Mesa Diretora	
SEÇÃO III - DAS COMISSÕES	
SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPALSEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO	
CAPÍTULO II	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E DOS CONTROLES	35
SEÇÃO I - DO CONTROLE EXTERNO	
SEÇÃO II - DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	
SEÇÃO III - DA SUSTAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS	
SEÇÃO IV - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA	38
SEÇÃO V - DOS LIMITES DAS DESPESAS DA CÂMARA	38
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAISSEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL	
SEÇÃO III - DOS DIREITOS DO PREFEITO MUNICIPAL SEÇÃO III - DOS DIREITOS DO PREFEITO	
SEÇÃO IV - DAS RESPONSABILIDADES	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI - MG

Subseção I - Dos Deveres e das Proibições	44
Subseção II - Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade	45
Subseção III - Das Infrações Político-Administrativas	45
Subseção IV - Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito	48
SEÇÃO V - DO SECRETÁRIO MUNICIPAL	48
SEÇÃO VI - DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	49
SEÇÃO VII - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	49
CAPÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS	53
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	56
CAPÍTULO I	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	56
CAPÍTULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO II - DOS LIVROS	
SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	
SEÇÃO IV - DAS VEDAÇÕES	
SEÇÃO V - DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES	60
CAPÍTULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I - DA GUARDA MUNICIPAL	62
CAPÍTULO IV	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	63
CAPÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	
SEÇÃO III - DA RECEITA E DA DESPESA	
SEÇÃO IV - DO ORÇAMENTO	
Subseção I - Disposições Gerais	
Subseção II - Das Vedações Orçamentárias	
Subseção III - Do Processo Legislativo Orçamentário	
SECÃO V - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL	75

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI - MG

TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	76
CAPÍTULO I	
DA ORDEM SOCIAL	76
SEÇÃO I - Introdução	
SEÇÃO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SEÇÃO III - DA SAÚDE	
SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO	
SEÇÃO V - DA CULTURA	
SEÇÃO VI - DO DESPORTO E DO LAZER	
SEÇÃO VII - DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO	86
SEÇÃO VIII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DO JOVEM E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS\\	92
CAPÍTULO II	
DA ORDEM ECONÔMICA	
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II - DA POLÍTICA E PLANEJAMENTO URBANO SEÇÃO III - DO TRANSPORTE PÚBLICO	
SEÇÃO IV - DO ABASTECIMENTO	
SEÇÃO V - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E RURAL	
SEÇÃO VI -DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL	
SEÇÃO VII - DO TURISMO	
<b>TÍTULO V</b> DO MEIO AMBIENTE E DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS	108
CAPÍTULO I	
DO MEIO AMBIENTE	108
CAPÍTULO II	440
DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS	
SEÇÃO I - DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA	
SEÇÃO II - DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	
SEÇÃO III - DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO COMUM	
SEÇÃO IV - DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE NO GOVERNO	
SEÇÃO V - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO	
SEÇÃO VI - DO DIREITO DE PETIÇÃO	114
SEÇÃO VII - DA MANIFESTAÇÃO DIRETA DO ELEITOR NO PROCESSO LEGISLATIVO	114
SEÇÃO VIII - DAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS	115
SEÇÃO IX - DO DIREITO À INFORMAÇÃO	
TÍTULO VI	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	116

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI - MG





#### Preâmbulo

Nós, representantes do povo do Município de Itanhomi, fiéis ais ideais de liberdade de sua gente, reunidos para elaboração da LEI ORGÂNICA, com o propósito de instruir as normas fundamentais da Organização Municipal, que, com base nas aspirações da sociedade itanhomiense, consolide os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgando sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica.

## Proposta de Emenda Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de Itanhomi/MG nº 01/2021

# Mesa da Câmara Municipal para elaboração da Lei Orgânica do Município de Itanhomi – MG.

Vilmar Ângelo Alves - Presidente Valdir Dias Belício – Vice-Presidente

Victor Fidelis Gomes – 1º Secretário

Maria de Souza Carneiro – 2º Secretário

#### **Vereadores Constituintes:**

Antonieli Costa Maia

Edjalma Freitas da Costa

Márcio José Marciano

Maria de Souza Carneiro

Ronaldo Ferreira da Silva

Valdir Dias Belício

Victor Fidelis Gomes

Vilmar Ângelo Alves

Zilva Sales Martins da Gama

#### **Assessores Jurídicos:**

Dr. Arthur Di Carlo Ferreira e Silva – OAB/MG 144.859

Dr. Rafael de Paiva Souza - OAB/MG 106.930

Secretário Parlamentar: Antônio Alves de Oliveira

Assistente Parlamentar: EliângelaArêdes Pimentel Cunha

Prefeito Municipal: Dr. Raimundo Francisco Penaforte

Vice-Prefeito: Dr. José Vicente de Barros

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI - MG

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI - MG

A Câmara Municipal de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, promulga:

Art. 1º - Fica aprovada a Proposta de Emenda de Revisão Geral da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O Município de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal e demais leis que vier adotar.
- Parágrafo 1º O Poder municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.
- Parágrafo 2º A ação municipal deve desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades setoriais e sociais, promovendo o bem estar geral, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Parágrafo 3º É assegurado aos habitantes do município de Itanhomi a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público.
- Art. 2º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, sendo vedado, a qualquer um deles, delegar atribuições.
- Parágrafo 1º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.
- Parágrafo 2º A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

Parágrafo 3º – O Município de Itanhomi tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis aos Municípios.

Art. 3º- O aniversário da cidade deverá ser comemorado no dia 01 de janeiro, realizando festividades cívicos estudantil destinadas a realçar o significado da efeméride.

Parágrafo 1º- O dia 27 de dezembro deverá ser relembrado e comemorado nas Escolas como fato histórico relevante por se tratar da data inscrita na Lei de criação do município.

Parágrafo- 2º - A semana que decorrer o dia do município constitui período de comemoração cívica em todo o seu território.

Art. 4º - Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venha a pertencer.

Art. 5°- A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

### SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, após consultas plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação federal, estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos.

Parágrafo 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos sendo dispensada, nessa Hipótese a verificação dos requisitos do art. 7º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Parágrafo 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º - São requisitos para a criação de Distrito:

I – eleitorado não inferior a duzentos eleitores:

II- existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e estimativa de população;

- b) -certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pela o agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.
- Art. 8º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:
- I evitar-se-ão, tanto quanto possível forma assimétrica, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II dar-se á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único- As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com limites municipais.

- Art. 9° A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.
- Art. 10 A instalação do Distrito far-se-á nos termos da legislação pertinente.

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

- Art. 11 Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de

educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VI elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como as diretrizes orçamentárias;
- VII instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços pela prestação de serviços públicos;
- IX organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais, dentre outros:
- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal;
- b) abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- c) mercados, feiras;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- f) iluminaçãopública;
- X dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, indireta, das autarquias, e organizar os respectivos planos de carreira e de remuneração;
- XII dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XIII planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento:
- XVII estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

- XIX regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX -regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os serviços de construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, cujas certidões deverão ser expedidas no prazo máximo de 15 dias;

Parágrafo 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales:
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
- Parágrafo 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.
- XL fixar o número de vereadores, observado o disposto na Constituição da República e na Legislação Federal;
- XLI conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débito fiscal de pequena monta ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;
- XLII coibir a discriminação racial em seus órgãos, combatendo toda e qualquer prática racista ou discriminatória;
- XLIII associar-se a outros Municípios, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- XLIV participar da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;
- XLV cassar a licença de clube, boate e outros estabelecimentos de lazer e diversão que praticarem atos racistas ou discriminatórios;

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

- Art. 12 Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará no exercício das competências que lhe são cometidas pela Constituição Federal em comum com a União e o Estado, notadamente no que diz respeito a:
- I zelar pela guarda da Constituição e das leis, pela preservação das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III proteger os documentos, as instituições sem fins lucrativos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V- proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, ciência e lazer;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII preservar as florestas, a fauna, a flora, os rios, lagoas e especialmente os mananciais de água potável que abastecem a cidade;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- promover programas de construção e a melhoria das condições habitacionais, saneamento básico e iluminação pública;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do Trânsito;
- XIII promover a defesa do consumidor em todas as suas formas;
- XIV proteger a infância, a juventude e a velhice;
- XV dispensar às microempresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídicofiscal diferenciado:
- XVI promover o turismo como fator de desenvolvimento social econômico;
- Art. 13- Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

#### **CAPÍTULO III**

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI - MG

#### **DAS VEDAÇÕES**

#### Art. 14 - Ao Município é vedado:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar- lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II recusar fé aos documentos públicos;
- III criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de altofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político- partidária ou fins estranhos à administração;
- V manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade do ato;
- VII exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:
- IX- estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI utilizar tributos com efeitos de confisco:
- XII estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII- instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XIII, "a ", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2º - As vedações do inciso XIII, a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b" e "c ", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

#### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que se divide em períodos.

Art.16 - A câmara Municipal é composta por 09 (nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo e com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I a nacionalidade brasileira;
- II o pleno exercício dos direitos políticos;
- III ser alfabetizado.
- Art. 17 A Câmara Municipal, reunir-se-á, na sede do Município em sessão ordinária, independentemente de convocação, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 18 de dezembro, cuja as reuniões serão realizadas na primeira e 3ª segunda-feira de cada mês.
- § 1º No ano subsequente ao das eleições, a sessão legislativa iniciará no primeiro dia útil do mês de janeiro.
- Parágrafo 2º A Câmara não funcionará durante o recesso, salvo para os fins do disposto no artigo 22.
- Parágrafo 3º A Câmara se reunirá ainda, em sessões preparatórias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
- Art. 18 No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, a Câmara reunir-seá em sessão solene, para dar posse aos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.
- Parágrafo 1º No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará à Câmara Municipal declaração de seus bens, obrigando se ainda a registrá-la no Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do Art. 258 e seu parágrafo único da Constituição do Estado.
- Parágrafo 2º A eleição da Mesa Diretora da Câmara se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.
- Art. 19º A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:
- I Pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- II- Por seu Presidente para o compromisso posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III- Por seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros, em casa de urgência ou de interesse público relevante.
- Parágrafo Único Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.
- Art. 20 A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes,

salvo disposição em contrário constante nas constituições Federal e do Estado e nesta Lei Orgânica.

- §1º- Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.
- §2º- O Presidente da Câmara manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I Nas eleição da mesa diretora;
- II Nas votações secretas;
- III Quando ocorrer empate nas votações públicas;
- IV Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta.
- Art. 21 As reuniões da Câmara são públicas e, somente nos casos previstos nesta Lei, o voto é secreto.
- Parágrafo Único Ë assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos previstos no Regimento Interno.
- Art. 22 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).
- Art. 23 A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretário Municipal para comparecer perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante de convocação, sob pena de responsabilidade.
- Parágrafo 1º Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.
- Parágrafo 2º O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretária.
- Parágrafo 3º A Mesa da Câmara pode de ofício, ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário e a outras autoridades municipais pedido por escrito, de informações e a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.
- Art. 24 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.
- Parágrafo 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da mesma.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal poderá se reunir em qualquer parte do Município, mediante proposta escrita de qualquer vereador e aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 3º - O Presidente da Câmara Municipal e/ou a Mesa Diretora também poderão convocar reunião itinerante em qualquer parte do município.

#### SEÇÃO II DOS VEREADORES

- Art. 25 O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- § 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
- § 2º É assegurado o livre trânsito dos Vereadores, no exercício do mandato, nas repartições públicas municipais, no cumprimento de sua atividade de fiscalização.
- § 3º Inclui-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:
- I exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;
- II votar e ser votado:
- III requerer e fazer indicações;
- IV participar de comissões;
- V exercer fiscalização do poder público municipal;
- VI ser remunerado pelo exercício da vereança;
- VII desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos ligados à ciência política.
- Art. 26 O Vereador não pode:
- I desde a expedição do diploma:
- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja demissível "ad nutum", nas entidades mencionadas na alínea anterior.
- II desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas no inciso I, "a ";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade das que se refere no inciso I, "a ";
- d)- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único – Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes regras:

- a) havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;
- b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- c) no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- Art. 27 São deveres do Vereador:
- I comparecer nas reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;
- II observar as normas legais e regulamentares;
- III zelar pela autonomia da Câmara;
- IV colaborar na edição de leis justas, conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;
- V exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;
- **VI** empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.
- Art. 28 Perderá o mandato o Vereador:
- I que infligir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

- III que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua vida pública;
- IV que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada por esta;
- VIII que fixar residência fora do Município;
- IX cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar
- Parágrafo 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.
- Parágrafo 2º Nos casos dos incisos I, II, III, VI, VIII e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- Parágrafo 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- Art. 29 Não perderá o mandato o Vereador:
- I investido em cargo de Secretário Municipal;
- II Licenciado por motivo de doença ou para tratar sem remuneração de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
- III Licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.
- § 1º- No caso do inciso I, o vereador é considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração do mandato.
- § 2º- Em caso de Licença do vereador, para tratamento médico ou para tratar de interesse particular, o suplente será convocado se a licença for superior a 15 (quinze dias).
- Art. 30 Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro das vinte e quatro horas subsequentes, que deverá tomar posse dentro de quinze dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

- § 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 2º Enquanto não preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, o quórum para as deliberações da Câmara será apurado em função dos Vereadores remanescentes.
- § 3º O Regimento Interno baixará normas complementares sobre a convocação de suplentes de que trata este artigo.
- Art. 31 Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei e/ou resolução de iniciativa da Câmara, em cada legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal (artigos. 39, § 4º, 57, § 7º. 150, II, 153, III e 150, § 2º, I), a Constituição Estadual e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.
- § 1º Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, expresso em moeda corrente do País, observadas as vedações legais e constitucionais.
- § 2º Os Vereadores serão ressarcidos, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora e aprovados pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estada, nos termos definidos nesta Lei Orgânica e regulamentações específicas.
- § 3º A remuneração de que trata este artigo sofrerá uma revisão geral e anual, visando recompor a perda inflacionária do valor nominal da remuneração, conforme art. 37, inc. X da CF/88.
- § 4º Dos subsídios do Vereador será deduzido o correspondente às reuniões ordinárias, extraordinárias e reuniões de comissão a que houver faltado, sem motivo justo, na forma do Regimento Interno.
- § 5º Além de outros previstos na Constituição Federal, na fixação dos subsídios dos Vereadores serão observados os seguintes limites:
- I o subsídio do Vereador não poderá ser maior que trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais.
- II o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.
- § 6º No caso da Câmara não fixar os subsídios conforme estabelecido no caput deste artigo, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura permitida apenas a atualização dos valores.
- § 7º O Regimento Interno baixará normas complementares sobre os subsídios de que trata este artigo.

#### SUBSEÇÃO I Da Competência da Mesa Diretora

Art. 32 – Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I propor projetos de leis que versem sobre:
- a) a criação, transformação e extinção dos cargos, ou funções públicas dos serviços de sua Secretaria, bem como fixar a remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos municipais;
- b) abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- c) subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I da Constituição Federal.
- II propor projetos de resoluções e/ou decretos legislativos que versem:
- a) a organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal;
- b) o Regimento Interno da Câmara Municipal e suas modificações;
- c) subsídios dos Vereadores, observadas as normas e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- d) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder quinze dias;
- e) a mudança temporária do local de reunião da Câmara Municipal;
- f) contratação, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse púbico;
- g) código de ética, conduta e decoro parlamentar.
- III elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de agosto de cada ano, observada a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;
- IV aprovar crédito suplementar, mediante a anulação parcial ou total de dotações da
   Câmara, ou solicitar tais recursos do Poder Executivo;
- V devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não utilizado até o final do exercício;

- VI assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;
- VII solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na constituição;
- VIII declarar extinto o mandato de Vereador e o do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- IX enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- X promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- § 1º Compete, ainda, à Mesa Diretora:
- I propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado ou da República;
- II defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade:
- III exercer outras atribuições previstas em lei.
- § 2º Um terço da Câmara poderá, também, propor Projetos de Resoluções que versem:
- I Regimento Interno da Câmara e suas modificações;
- II mudança temporária do local de Reunião da Câmara;
- III autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder quinze dias.

#### SEÇÃO III DAS COMISSÕES

- Art. 33 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que se resulta sua criação.
- Parágrafo 1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
- Parágrafo 2º- Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I emitir parecer sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;
- II fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- III realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

- IV realizar audiências públicas em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;
- V convocar os Secretários Municipais ou dirigentes de entidade de administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, sob pena de responsabilidade;
- VI convocar qualquer outra autoridade ou servidor público municipal, para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias;
- VII receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
- VIII solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade não municipal para prestar informações;
- IX acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.
- X apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do município;
- XI acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e fiscalizar a aplicação dos recursos municipais nelas investidos;
- XII exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
- Parágrafo 3º As comissões temporárias serão constituídas para proceder estudo de assunto específico, desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão, e representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter oficial, dentro ou fora do território do Município.
- Art. 34 As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além dos casos previstos no Regimento Interno, poderão:
- I proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência e requisitar de seus responsáveis a exibição ou o fornecimento de cópia de qualquer documento, no prazo de

quarenta e oito horas, independente de prévia autorização superior, e a prestação de esclarecimentos necessários:

- II transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos de sua competência.
- § 2º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:
- I determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob o compromisso;
- IV proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.
- § 3º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação federal específica e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada à autoridade judiciária da localidade onde residirem ou se encontrarem.
- Art. 35 A Comissão Processante terá poderes próprios nos termos que dispuser o Regimento Interno e será criada pela Câmara Municipal, mediante denúncia aceita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, para processar Prefeito e Vereadores, por decoro ou infração político-administrativa e terá, ainda, o prazo máximo improrrogável de 90 (noventa) dias para conclusão do Processo e o Julgamento.

#### SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 36 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município a que se referem os art. 11 a 13 desta Lei Orgânica, e especialmente:
- I legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observadas as normas previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Leis Complementares;
- III votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e as condições de pagamento;
- V autorizar a concessão de auxílio;
- VI autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX dispor sobre afetação ou desafetação de bens públicos;
- X aprovar o Plano Diretor e/ou sua revisão;
- XI delimitar o perímetro urbano e a zona de expansão urbana;
- XII atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração;
- XIII criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, das autarquias e das fundações;
- XIV normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XV normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local;
- XVI criação e estruturação das Secretarias Municipais;
- XVII criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundos especiais e fundações públicas municipais;
- XVIII transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIX planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XX fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal.
- Art. 37 Compete privativamente à Câmara Municipal:
- I eleger a mesa e constituir as comissões;
- II elaborar o Regimento Interno;
- III dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária;
- V aprovar crédito suplementar de sua Secretaria, nos termos desta Lei

#### VI Orgânica;

VII – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos termos do que determina esta Lei Orgânica e legislação constitucional vigente;

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX – conhecer da renúncia do Prefeito; VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

XI - autorizar o Prefeito a ausentar se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder a vinte dias;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, nas infrações político-administrativas;

XIII - destituir do Cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, bem como o Secretário Municipal;

XIV - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI - aprovar convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVII - solicitar a intervenção estadual;

XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarando infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo;

XXI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIII - mudar temporariamente a sua sede;

Parágrafo 1º- No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Parágrafo 2º- Compete, ainda, à Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor da proposta emenda à Constituição do Estado, nos termos do Art. 64 inciso III da referida Constituição.

#### SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II -Lei Complementar:

III - Lei Ordinária;IV -Lei Delegada;

3 3 3 3 3 3

V - Resolução; e

VI -Decretos Legislativos.

§ 1º - São, ainda, objeto de deliberações da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – a indicação;

II – o requerimento;

III – a moção;

IV – o anteprojeto;

V – o pedido de providência;

VI - qualquer outra codificação.

§ 2º - Na ausência de norma legal específica nesta Lei Orgânica, caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal definir e dispor sobre a forma de tramitação das proposições, inclusive "quórum" para votação, reuniões do Poder Legislativo e toda matéria concernente à competência deste Poder.

Art. 39 – A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito:

- III de iniciativa popular através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do município que tenha votado nas últimas eleições municipais e deverá conter:
- a) assunto de interesse local;
- b) identificação dos assinantes, mediante listas organizadas com indicação do número do respectivo título eleitoral;
- c) assinatura de pelo menos uma entidade associativa, legalmente constituída que se responsabilize pela idoneidade da proposta, a qual poderá defendê-la na Tribuna da Câmara.
- Parágrafo 1º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- Parágrafo 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- Parágrafo 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, sendo por ela promulgada.
- Parágrafo 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.
- Parágrafo 5º Na discussão de proposta popular de Emenda, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.
- Parágrafo 6º O referendo à emenda será realizado, se for requerido no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara pelo Prefeito, ou, pelo menos, por cinco por cento do eleitorado do Município.
- Parágrafo 7º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda a Lei Orgânica que trate da:
- I independência dos Poderes;
- II forma federativa de Estado;
- III que não obedecer às previsões constitucionais decorrentes do princípio da separação e harmonia do poder;
- IV violação de direitos e garantias individuais.
- Art. 40 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- Parágrafo 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica;

- I O Plano Diretor;
- II O Código Tributário;
- III O Código de Obras;
- IV O Código de Posturas;
- V- O Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI A lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VII A lei instituidora da Guarda Municipal e da Procuradoria do Município;
- VIII A lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- IX Lei de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo Urbano;
- X Lei de plano de cargos e salários.

Parágrafo 3º - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser exercida através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado e deverá conter:

- a) assunto de interesse local;
- b) identificação dos assinantes, mediante listas organizadas com indicação do número do respectivo título eleitoral;
- c) assinatura de pelo menos uma entidade associativa, legalmente constituída que se responsabilize pela idoneidade da proposta, a qual poderá defendê-la na Tribuna da Câmara.
- Art. 41 São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
- I da Mesa da Câmara formalizada por projeto de resolução:
- a) o Regimento Interno da Câmara;
- b) -a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Secretário Municipal, em cada legislatura, para a subseqüente, observado o dispostos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal vigente;
- c) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 37 inciso XI e XII e 39 parágrafo 1º da Constituição da Republica;

- d) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice- Prefeito do Estado, quando as ausências exceder 15 (quinze) dias;
- e) a mudança temporária da sede da Câmara;
- f) do Prefeito:
- I a criação, transformação e extinção dos cargos e funções públicas da Prefeitura, autarquias públicas, bem como a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos;
- II o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;
- III o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- IV a criação, estruturação, atribuições e extinção de órgãos, na administração municipal e em entidade de administração indireta;
- V os planos plurianuais;
- VI as diretrizes orçamentárias;
- VII os orçamentos anuais;
- VIII a matéria tributária que implique redução de receita tributária;
- IX desafetação, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- X obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- XI concessão de auxílios e subvenções;
- XII concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XIII concessão administrativa;
- XIV aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação para o Município, sem encargo.
- Art. 42 Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa em comissão e em plenário, por um dos signatários.
- Art. 43 Não será admitido aumento de despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º excluído a letra "c" do parágrafo 3º da Constituição da República;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

III Art. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrepondo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 45- A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á-; ou

II- se a considerar, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

Parágrafo 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido do prazo, importa sanção.

Parágrafo 2º - A sanção, expressa ou tácita, supre a iniciativa do poder executivo no processo legislativo.

Parágrafo 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao presidente da Câmara.

Parágrafo 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

Parágrafo 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 7º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo 8º- Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for, dentro quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente faze- lo.

Art. 46 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado do município.

- Art. 47 Será dada ampla divulgação a projeto de lei, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que encaminhará à comissão respectiva para apreciação.
- Art. 48 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação da Câmara Municipal.
- Parágrafo 1º Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:
- I planos plurianuais, diretrizes orçamentárias;
- II Orçamento.
- Parágrafo 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- Parágrafo 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- Artigo 49 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO II

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E DOS CONTROLES

- Art. 50 A sociedade Itanhomiense tem direito a governo honesto, obediente às leis e eficaz.
- Art. 51- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Mesa Diretora da Câmara e do Poder Executivo, bem como das entidades de administração indireta é exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, ou órgão e entidade envolvida.
- Parágrafo 1º O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- Parágrafo 2º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial dos órgãos da administração pública e da aplicação dos recursos públicos por entidade de direito privado;
- III exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de missão institucional.

Parágrafo 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 4º - O Prefeito Municipal, obrigatoriamente enviará a Câmara, mensalmente o balancete com documentos de despesas e receitas, a fim de que os vereadores acompanhem a execução do orçamento.

Art. 52 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou sobre o assunto da respectiva competência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### SEÇÃO I DO CONTROLE EXTERNO

Art. 53 - A Câmara julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emiti-lo, na forma da lei, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado.

Parágrafo 1º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multas, terão eficácia de título executivo.

Parágrafo 2º No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Parágrafo 3º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 4º- As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionarlhes a legitimidade, nos termos da lei, incluindo-se as contas da Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A impugnação, com relação ao parágrafo 4º, será encaminhada por intermédio do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou diretamente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 54 – O auxílio do Tribunal de Contas se exprimirá, fundamentalmente:

I – na emissão de parecer prévio sobre as contas;

- II em auditorias financeiras e orçamentárias sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;
- III em parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;
- IV em parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação;
- V em tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal.

Parágrafo Único – O controle abrange, ainda, a cargo da Câmara, o exame e avaliação direta dos fatos e o de demonstrativos e relatórios fornecidos à Câmara pelos órgãos e entidades.

Art. 55 - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

# SEÇÃO II DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Artigo 56 – Cabe a Câmara, à vista de comunicação do Tribunal de Justiça, suspender, no todo ou em parte, a execução da lei ou do ato normativo municipal declarado inconstitucional.

- § 1º No caso da inconstitucionalidade ser conhecida com fundamento em omissão de medida de competência da Câmara, para tornar efetiva norma da constituição, a Mesa Diretora dará início ao processo legislativo, dentro de quinze dias, contados da comunicação do Tribunal de Justiça.
- § 2º No caso de omissão imputada a órgão administrativo, a Câmara manterá sob controle a prática do ato que deverá dar-se dentro de trinta dias (Constituição do Estado: art. 118, § 4º).

# SEÇÃO III DA SUSTAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Artigo 57 – Compete a Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

- § 1º A sustação se dará em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões, ouvido, ainda, o órgão de assessoramento jurídico.
- § 2º A deliberação da Câmara será, dentro de cinco dias, comunicada ao Prefeito, que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.
- § 3º Ao Prefeito é facultado pedir fundamentadamente a Câmara, dentro de cinco dias, que reconsidere o ato de sustação.

# SEÇÃO IV DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 58 É dever do Vereador e da Câmara manterem-se correta e oportunamente informados de ato, fato ou omissão imputáveis à Mesa Diretora ou a agente político, servidor ou empregado público, de que tenha resultado ou possa resultar:
- I ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos da comunidade;
- II propaganda enganosa do Poder Público;
- III inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;
- IV prática ilegal de atos, comissivos ou omissivos, envolvendo, entre outros itens, nomeação ou admissão de servidor ou empregado público, licitação e contrato administrativo.
- § 1º O exercício do dever de que trata este artigo envolve, fundamentalmente:
- I obter e avaliar criticamente informações à Câmara prestadas, de modo cabal e com oportunidade, sobre os atos e fatos da administração;
- II recomendar medidas de revisão, correção e aperfeiçoamento de práticas administrativas, tendo em vista o correto atendimento ao interesse público;
- III propor ou adotar medidas de apuração de responsabilidade, que couberem, de natureza administrativa ou civil, ou representar ao Ministério Público, em matéria criminal em face dos dados objetivamente apurados.
- § 2º O acompanhamento e fiscalização mencionados baseiam-se na observação direta de fatos ou documentos ou naqueles de que tenha o Vereador ou a Câmara conhecimento por meio de denúncia, desde que fundamentada, ou na análise de informações eventualmente solicitadas ou constantes de Relatório de Ação Executiva.

### SEÇÃO V DOS LIMITES DAS DESPESAS DA CÂMARA

- Art. 59 O total das despesas da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao percentual de oito por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior pelo município.
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
- § 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

# CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

# SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 60 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito que acumula funções administrativas (chefia da administração) e funções políticas (chefia do governo municipal), auxiliado pelo Vice Prefeito, Secretários Municipais e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.
- § 1º A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de quatro anos, se realizará no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato do seu antecessor, dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício de seus direitos políticos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro subsequente, observado ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.
- § 2º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 3º- Substitui o Prefeito, no caso de impedimentos, e lhe sucede, no de vaga, o Vice-Prefeito.
- § 4º Na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito apresentarão à Câmara Municipal e registrarão no Cartório de Títulos e Documentos, Declaração seus bens, sob pena de nulidade de pleno Direito, do ato de posse, e responsabilidade.
- § 5º A posse do Prefeito e o Vice-Prefeito será no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI - MG

- § 6º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Câmara municipal, prestando o seguinte juramento: "Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado bem como a Lei Orgânica do Município de Itanhomi, observar as leis, promover o bem, geral do povo Itanhomiense e exercer o meu cargo sobre a proteção de Deus, inspirado de interesse público da lealdade e da honra, sustentando a integridade e autonomia de Itanhomi ".
- § 7º Se, decorridos quinze dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante a Câmara, será por esta declarado vago o respectivo cargo.
- § 8º O exercício do cargo de Vice-Prefeito, envolve, fundamentalmente:
- I substituir o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o suceder no caso de vaga ocorrida após a diplomação;
- II além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;
- III não se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.
- § 9º No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara; impedido este, será chamado a responder pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal da Prefeitura, de mais idade, e no seu impedimento ou impossibilidade de assumir, o Procurador Geral do Município.
- § 10º Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição dentro dos sessenta dias a contar da abertura da última vaga, tudo na forma da lei eleitoral.
- § 11º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei complementar.
- § 12º O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.
- § 13º A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.
- Art. 61 Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, II, IV e V da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Vice -Prefeito o disposto no caput deste artigo.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

# SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

- Art. 63 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
- I nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- II exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Executivo;
- III Prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;
- V -fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VI sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VII vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
- VIII elaborar leis delegadas;
- IX IX- remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X enviar à Câmara o plano plurianual de ação, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XI prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado, por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIII dispor na forma da lei, sobre organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV celebrar convênio, ajuste e contrato de interesse municipal;
- XV conferir condecoração e distinção honoríficas;
- XVI contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVII convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVIII exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XIX tomar as medidas necessárias para os fins do disposto no artigo 30, IX da Constituição da República;

- XX representar o Município, em Juízo e fora dele;
- XXI dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XXII declarar a necessidade e utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, e efetivá-la;
- XXIII prestar as informações solicitadas pela Câmara, dentro de quinze dias ou em prazo maior que solicitar, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade no levantamento e organização dos dados solicitados;
- XXIV solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XXV decretar estado de calamidade pública;
- XXVI fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;
- XXVII superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observados as disponibilidades orçamentárias e os créditos autorizados pela Câmara;
- XXVIII realizar audiências públicas com entidades e cidadãos da Comunidade, para o debate de assuntos de interesse público local;
- XXIX resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXX enviar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos financeiros para acorrer às suas despesas, à razão, por mês, de um duodécimo do total das dotações de seu orçamento anual, compreendidos os créditos suplementares e especiais;
- XXXI enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XXXII propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado ou da República;
- XXXIII celebrar consórcios com outros municípios, para realização de objetivos de interesse público, na forma da lei;
- XXXIV delegar atribuições que, em decreto, especificar, visando estritamente à desconcentração administrativa;
- XXXV defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;

XXXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da lei;

XXXVII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXXVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XXXIX – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior à 15 (quinze) dias;

XL – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público municipal.

Parágrafo Único – É indelegável a prática de qualquer ato cuja formalização deve ser feita por decreto.

### SEÇÃO III DOS DIREITOS DO PREFEITO

Art. 64 - Incluem-se entre os direitos do Prefeito:

- I exercer, em sua plenitude, as atribuições e prerrogativas de seu cargo;
- II comparecer, voluntariamente, perante a Câmara para prestar informações, pugnar por interesses do Executivo ou defender-se de imputação de prática de irregularidade, no exercício do cargo;
- III ser remunerado pelo exercício do cargo e representação dele decorrente e ser ressarcido das despesas com transporte, estada e alimentação, quando, a serviço do Município, dele se deslocar;
- IV participar de associação microrregional, como representante de seu Município;
- V postular, em juízo, o reconhecimento da validade da proposta orçamentária anual acaso rejeitada globalmente, sem motivação ou sem fundamentação jurídica;
- VI licenciar-se por motivo de doença, nos termos de laudo de médico, a ser periodicamente renovado; e por cento e vinte dias, no caso de Prefeita-Gestante.
- § 1º Ao Prefeito é facultado afastar-se do cargo, durante trinta dias no ano continuados ou não, em gozo de férias.
- § 2º É remunerada a licença a que se refere o inciso VI, bem como o afastamento nos termos do § 1º e para missão de representação do Município.
- § 3º O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.
- § 4º O Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo ou atribuição na Administração, optará, em matéria de remuneração.

§ 5º - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal.

# SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES Subseção I Dos Deveres e das Proibições

Art. 65 - São, entre outros, deveres do Prefeito:

- I Respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do País e tratar com respeito e dignidade os poderes constituídos e seus representantes;
- II Planejar as ações comunitárias, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;
- III Tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;
- IV Prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;
- V Colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
- VI Encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;
- VII Empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e o desenvolvimento comunitário;
- VIII Sustar os efeitos de ato normativo que exorbite do poder regulamentar;
- IX planejar as ações administrativas, visando sua transparência, eficiência, economia e a participação popular;
- X deixar, anualmente, à disposição de qualquer cidadão durante 60 (sessenta) dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhe a compreensão, exame e apreciação.
- § 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato, fixar residência fora do Município.
- § 2º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

#### Subseção II

#### Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade

- Art. 66 O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal.
- § 1º. Constitui, dentre outros, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- § 2º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.
- § 3º Se o plenário entender procedente as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não; determinará o arquivamento, publicando as conclusões da decisão, qualquer que seja ela.
- § 4º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

#### Subseção III

#### Das Infrações Político-Administrativas

- Art. 67 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, na forma preconizada pela legislação federal de regência, especialmente:
- I Impedir ou comprometer o funcionamento regular da Câmara, por atos comissivos ou omissivos;
- II Impedir o exame de livros, documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;
- III Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual ou o orçamento anual;
- VI Descumprir as leis orçamentárias do município;

- VII Praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura.
- IX Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;
- X Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- Art. 68 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no art. 67 desta lei, obedecerá, o seguinte rito:
- I A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
- II de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiência, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

- V Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.
- VI Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
- VII O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.
- § 1º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá no que couber, o disposto neste artigo.
- Art. 69 Extingue-se o mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei:
- III incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, nos prazos que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo Único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

# Subseção IV Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito

- Art. 70 Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na forma do que dispuser o Regimento Interno.
- § 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, expresso em moeda corrente do País, observadas as vedações legais e constitucionais.
- § 2º O Prefeito será ressarcido, com base em critérios estabelecidos em lei, das despesas de transporte, alimentação, estada e outras, nos deslocamentos do Município, a serviço deste.
- § 3º Os subsídios de que trata este artigo, poderão ser revistos anualmente, respeitadas as normas e vedações constitucionais.
- § 4º O Vice-Prefeito, caso exerça atividades na Administração Municipal, poderá optar pelo seu subsídio ou pela remuneração do cargo que ocupar.

### SEÇÃO V

#### DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

- Art. 71 Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, no exercício dos direitos políticos.
- Parágrafo 1º Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em lei:
- I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria;
- II referendar ato e decreto do Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III expedir instruções para execução de lei, decreto e regulamento;
- IV apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V -comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicado nesta Lei Orgânica;
- VI praticar os atos pertinentes à atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.
- Parágrafo 2º Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Secretário é processado e julgado pelo Juiz de Direito da Comarca, e nas infrações Político-administrativas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - O Secretário Municipal está sujeito aos mesmos impedimentos do vereador, ressalvado o exercício de um cargo de magistério.

Parágrafo 4º - Lei Municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, bem como sua extinção.

Parágrafo 5º - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 39, § 4º. da Constituição Federal e, ainda, as normas do Regimento Interno.

Parágrafo 6º - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, praticarem, ordenarem ou referendarem no exercício do cargo.

### SEÇÃO VI DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 72 - A Procuradoria do Município é a instituição que o representa, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

Parágrafo 1º - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se com relação aos seus integrantes, no que couber o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, parágrafo 1º da Constituição da República.

Parágrafo 2º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observadas nas nomeações, a ordem de classificação.

Parágrafo 3º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre os advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

# SEÇÃO VII

# DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73 – Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação, pela Justiça Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor e à Câmara Municipal, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação da Administração Municipal, pelo menos até a data de seu levantamento, contendo, dentre outras, informações sobre:

- I dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;
- II situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- III medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- IV prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;
- V situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos para efeito de possível regularização;
- VI estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;
- VII transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;
- VIII projetos de leis em curso na Câmara Municipal, de iniciativa do Prefeito, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- IX situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- § 1º É vedado o empenho, no último mês de mandato do Prefeito Municipal, de mais do que seu duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.
- § 2º Entende-se por duodécimo da despesa prevista a parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) da dotação específica consignada no orcamento para seu atendimento.
- § 3º É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros, para execução de programas ou projetos não previsto na Lei do Orçamento, que ultrapassem o término do seu mandato, salvo os que estejam previstos no plano plurianual de investimentos, observando as normas de finanças públicas e de responsabilidade para a gestão fiscal.
- § 4º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.
- § 5º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

# CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

# SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 74 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também aos seguintes:
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;
- III o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursos para assumir cargos ou emprego na carreira;
- V os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VI é garantido ao servidor publico civil o direito à livre associação
- VII sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e intervenção na organização sindical da categoria;
- VIII é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- IX a lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;
- X a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX da Constituição Federal, bem como os critérios objetivos para provimento do cargo, observado, ainda, no que couber, as demais legislações pertinentes;

- XI a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XII a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XIII os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIV XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;
- XV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XVI os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o art. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; 153 parágrafo 2º inciso I da Constituição Federal;
- XVII XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) A de dois cargos de professor
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público:
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativo, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade e economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,

exigindo-se a qualificação técnico- econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 4º. do art. 39, da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XXIII – é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, podendo constar apenas o brasão e, predominantemente, as cores oficiais do município.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º- A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviço público responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

# SEÇÃO II

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 75 - O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observados, no que couber, os artigos 37 ao 41 da Constituição Federal, bem como demais limites e princípios constitucionais.

Parágrafo 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 3º - A criação, a denominação e o número de cargos, empregos ou funções na administração direta, indireta ou fundacional, bem como a forma de seu provimento e o seu padrão de vencimentos ou salário, dependerá de lei.

Parágrafo 4º - Caberá à Câmara dispor sobre o pessoal necessário aos seus serviços, inclusive a iniciativa através de projeto de resolução e/ou lei para fixar a remuneração de seus servidores.

Parágrafo 5º - A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovadas as necessidades, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

Parágrafo 6º - Os Poderes Públicos Municipais deverão promover o aperfeiçoamento profissional, a atualização e a reciclagem dos conhecimentos técnicos de seus servidores, através de cursos periódicos ministrados por profissionais especializados.

Parágrafo 7º - Os Poderes Públicos Municipais incentivarão, mediante a concessão de prêmios e da progressão horizontal, a produtividade, o zelo, a eficiência administrativa e a responsabilidade funcional na forma da lei.

Parágrafo 8º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 9º - A aposentadoria, pensão por morte e demais benefícios previdenciários serão concedidos aos servidores públicos municipais na forma prevista na Constituição Federal e na legislação do regime previdenciário ao qual estejam filiados.

Art. 76 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

 I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

 II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendolhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 77 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, devendo, contudo, ser observado o disposto no art. 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 78 – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

§ 1º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o dispositivo nesta Lei e na Constituição Federal.

Art. 79 - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

- II profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

#### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### **CAPÍTULO I**

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 80 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º`- As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

XVII autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas:

XVIII - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levada a exercer, por contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

XIX - sociedade de economia mista- a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta;

XX - fundação pública - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam

execução por órgão ou por entidades de direito público, com, autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.

# CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

- Art. 81 A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal e outros órgão públicos, definidos em lei.
- Parágrafo 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário tiragem e distribuição.
- Parágrafo 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
- Parágrafo 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- Art. 82 O Prefeito fará publicar:
- I mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e
- III os recursos recebidos:
- IV anualmente, até 31 de março, as contas de administração, relativas ao exercício anterior, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

# SEÇÃO II

#### **DOS LIVROS**

- Art. 83 O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
- Parágrafo 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, por funcionário designado para tal fim.
- Parágrafo 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticado.
- Parágrafo 3º A correspondência oficial expedida e recebida e os processos administrativos em geral, especialmente os relativos a licitações, deverão ser arquivados organizadamente.
- Parágrafo 4º A lei disciplinará a microfilmagem e a incineração de documentos oficiais.

### **SEÇÃO III**

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

- Art. 84 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
- I Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de leis;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa:
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

- I) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- m) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- n) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
- o) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei.
- II Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efetivos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de feitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art. 74, IX desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

# SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 85 - O prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição ate 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

- Art. 86 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
- Art. 87 Ë proibida a nomeação de pessoas ligadas ao Prefeito, Vice- Prefeito, por laço de parentesco ou por matrimônio, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, para ocupar cargos no serviço público municipal, exceto os concursados e para cargo de confiança e de livre nomeação.

### SEÇÃO V

# DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

- Art. 88 Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, autárquicos ou fundacionais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.
- Art. 89 São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:
- I o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II a obtenção de certidões em repartições públicas, relativas a atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- Art. 90 A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

- Art. 91 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- Art. 92 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sobre a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.
- I Art. 93 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
- II -pela sua natureza;
- III em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 94 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benefícios que lhes deem outra destinação, ressalvadas as praças e vias públicas, que desde logo serão consideradas bens de uso comum do povo.

- Art. 95 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
- Art. 96 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- Parágrafo 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, devidamente justificado.
- Parágrafo 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.
- Art. 97 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização da legislativa.
- Art. 98 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.
- Art. 99 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

- Parágrafo 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do art. 96 desta Lei Orgânica.
- Art. 100 Em atendimento a programa municipal de desenvolvimento rural, a ser disciplinado por lei, o Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquina e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
- Art. 101 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.
- Art. 102 Os projetos de Leis sobre alienação, permuta e doação de imóveis do Município serão de iniciativa exclusiva do Prefeito.
- Art. 103 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão em que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município, que estavam sob sua guarda.
- Art. 104 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

# SEÇÃO I

#### DA GUARDA MUNICIPAL

- Art. 105 O Município poderá constituir sua Guarda Municipal, com caráter preventivo, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, instituída por lei de iniciativa do Executivo.
- § 1º. A Lei Municipal disciplinará a organização, o funcionamento, os direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho da Guarda Municipal e seus integrantes, respeitadas as legislações federal e estadual.
- § 2º. Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado, através da Polícia Militar.
- § 3º. O efetivo da guarda municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devem ser protegidos.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 — É de responsabilidade do Município, mediante a licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo Único – São serviços municipais, entre outros, os funerários; os de cemitério; os de captação, os de tratamento e distribuição de água domiciliar; os de captação, tratamento e distribuição de água industrial; os de iluminação pública; os de transporte coletivo urbano; os de táxi; os de feira e mercado e os de matadouro.

- Art. 107 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:
- I a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II os pormenores para a sua execução;
- III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação;
- Parágrafo 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
- Parágrafo 2º- As obras publicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.
- Parágrafo 3º Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do município.
- Parágrafo 4º Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.
- Art. 108 A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.
- Art. 109 A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessado para a escolha do melhor

pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º- Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidos de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo se em vista a justa remuneração.

Art. 111 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros municípios.

Art. 113 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 114 – A Criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

# CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Art. 115 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.
- Art. 116 São de competência do Município os impostos sobre:
- I propriedade predial territorial urbana;
- II -transmissão, "inter vivos "a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência
- IV do Estado, definidos na lei complementar previsto no artigo 146 da Constituição Federal;
- V outros tributos que venham a ser de sua competência.
- Parágrafo 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
- Parágrafo 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direito incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e vendas desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- Parágrafo 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.
- Art. 117 As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.
- Art. 118 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e

como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

- Art. 119 Qualquer anistia, isenção ou remissão, que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida mediante lei específica, em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, de iniciativa do Poder Executivo, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observando-se as normas relativas às finanças públicas e plena gestão da responsabilidade fiscal.
- § 1º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública.
- § 2º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições impostas para a sua concessão, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.
- § 3º Fica o Poder Executivo, mediante aprovação de legislação específica, autorizado a conceder incentivos fiscais objetivando acelerar o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais, para a implantação de novos empreendimentos nos segmentos industrial, esportivo, educacional, turístico, cultural e de saúde, visando à geração de empregos e renda bem como a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.
- Art. 120 Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

- Art. 121 O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.
- Art. 122 O Prefeito Municipal promoverá, em dezembro de cada ano, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, de acordo com índice oficial, o qual será definido em lei.

Parágrafo Único - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício.

- Art. 123 A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
- I cadastramento dos contribuintes e atividades econômicas:

- II lançamento dos tributos;
- III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;
- Art. 124 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas, preços e quaisquer outros créditos do Município, decorrentes ou não de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, por contrato ou por decisão proferida em processo regular de apuração ou fiscalização.
- § 1º Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei, contra autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.
- § 2º Lei Complementar Municipal definirá o limite mínimo do valor inscrito em dívida ativa que será objeto de execução fiscal, considerando os custos com o ajuizamento e o poder aquisitivo do povo aimoreense.
- § 3º O Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores municipais, designados pelo Prefeito, e representantes de contribuintes indicados por entidade de classe, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações fiscais, na forma da lei.
- § 4º Enquanto não for constituído o órgão previsto no parágrafo anterior, os recursos serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo.

# SEÇÃO II

# DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 125 - Ë vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

 II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI cobrar impostos sobre:
- a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- VII outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sob pena de nulidade do ato, sem observância dos requisitos legais;

VIII - cobrar taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para a obtenção de certidões em repartições municipais, autárquicas ou fundacionais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- § 1º A proibição do inciso VI, alínea "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.
- § 2º As proibições do inciso VI, alínea "a", deste artigo, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.
- § 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre serviços.

# SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 126 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

#### Art. 127 - Pertencem ao Município:

- I o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais (Constituição Federal, art. 158, I);
- II cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município (Constituição Federal, art. 158,II);
- III cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal (Constituição Federal, art. 158,III);
- IV a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditado na forma dos incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e art. 150, inciso II e § 1º da Constituição do Estado;
- V a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República: art. 159, I, alínea b);
- VI a quota que lhe couber, no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (Constituição da República: art. 159, II e § 3º; Constituição do Estado: art. 150, III);
- VII a quota que lhe couber no produto de arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República, observado o § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Parágrafo Único – Tem ainda o Município direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração, na forma da lei federal (Constituição da República: art. 20, § 1º).

Art. 128 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 129 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo 3º - Considerando que o IPTU é um tributo periódico e abrangente, simultaneamente, de toda a população, o contribuinte que não receber o aviso de lançamento deverá reivindicá-lo junto à Prefeitura, considerando-se notificado dez dias após a retirada do aviso.

Art. 130 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição federal e às normas de direito financeiro.

Art. 131 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta crédito extraordinário.

Art. 132 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 133 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

# SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

#### Subseção I

#### **Disposições Gerais**

Art. 134 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 135 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- § 1º. O plano plurianual compreenderá:
- I diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II investimentos de execução plurianual;
- III gastos com a execução de programas de duração continuada.
- § 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- I as prioridades da Administração direta e indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;
- II orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III alterações na legislação tributária;
- IV autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- Art. 136 A lei orçamentária anual compreenderá:
- I orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.
- Art. 137 O Município, para execução, de projetos, programas, obras serviços, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para a utilização do respectivo crédito.

- Art. 138 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos, e incluindo- se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
- Art. 139 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:
- I autorização para abertura de créditos suplementares;
- II contratação de operações de crédito, ainda que antecipação de receita, nos termos da lei.
- Art. 140 Os planos e os programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.
- Art. 141 As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:
- I pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;
- II pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra, observado o disposto nesta Lei Orgânica.
- Art. 142 À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
- § 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.
- § 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente.

- Art. 143 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 do mês incurso.
- Art. 144 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

### Subseção II

### Das Vedações Orçamentárias

Art. 145 - São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.
- IV a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas as transferências oriundas de impostos federais e estaduais, fixadas na Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, conforme previsto nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente;
- V a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa, específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 110 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º- Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Parágrafo 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

### Subseção III

### Do Processo Legislativo Orçamentário

- Art. 146 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, à qual caberá:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.
- III Parágrafo 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.
- IV Parágrafo 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
- V sejam compatíveis com o plano plurianual;
- VI indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- VII a)- dotações para pessoal e seus encargos;
- VIII serviço de dívida; ou
- IX sejam relacionados:

- X com a correção de erros ou omissões; ou
- XI com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

- Parágrafo 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- Parágrafo 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.
- Art. 147 O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.
- Parágrafo Iº O não cumprimento do disposto do caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
- Art. 148 A Câmara deverá enviar à sanção, no prazo consignado na Lei Orçamentária obedecido o artigo 22 da LOM e o artigo 53, § 2º da Constituição do Estado.
- Art. 149 Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o disposto no § 3º do artigo 146 da Lei Orgânica Municipal, no § 8º do artigo 168 da Constituição Federal, e § 3º do artigo 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
- Art. 150 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrair o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.
- Art. 151 A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Prefeito sua proposta parcial orçamentária com antecedência de 30 (trinta) dias do prazo fixado para a elaboração da lei orçamentária pelo Poder Executivo.

# SEÇÃO V

# DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

- Art. 152 A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 153 A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI - MG

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

- Art. 154 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da Administração Municipal bem como aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos do Município.

IV Artigo 155 - A contabilidade da Câmara e da Prefeitura Municipal, preparará e encaminhará as respectivas contas, na forma da lei ao Tribunal de Contas do Estado.

# TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

# CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

# SEÇÃO I

### Introdução

Art. 156 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

# SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 157 O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social, objetivando, principalmente:
- I a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI - MG

- II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III a promoção de integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- § 1º O plano de assistência de que trata este artigo requer medidas prontas, relacionadas, sobretudo, com a saúde e alimentação, para cuja execução, o Município poderá firmar convênios com entidades privadas de assistência social ou organizações representativas da comunidade local.
- § 2º O Município adotará providências, acompanhadas de estudos técnicos, no sentido de que sejam criadas, na forma da lei, creches municipais para atendimento às crianças carentes, cujas creches deverão ser implantadas no distrito da cidade e em todas as vilas do município.
- Art. 158 As ações do Município por meio de programas e projetos na área de promoção e assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:
- I participação da comunidade;
- II descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização dos programas;
- III integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.
- Art. 159 É facultado ao Município:
- I conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II firmar convênio, mediante prévia autorização legislativa, com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.
- Art. 160 Para efeitos de parcerias públicas com o município as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:
- I integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II garantia de qualidade dos serviços;
- III prestação de contas para fins de renovação da parceria;
- IV subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Assistência Social.

# SEÇÃO III DA SAÚDE

- Art. 161 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- § 1º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.
- § 2º As ações e os serviços de prestação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.
- § 3º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.
- Art. 162 A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.
- Parágrafo Único Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.
- Art. 163 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo 161, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;
- IV políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- V direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- VI atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.
- Art. 164 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros, disciplinados em lei, em todos os níveis de atendimento.

Art. 165 – São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

- I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em estreita articulação com a União e com o Estado;
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV executar serviços de:
- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.
- V planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a
   União;
- VI fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII integrar e/ou formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VIII gerir laboratório público de saúde;
- IX avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento, conforme códigos sanitários, nacional, estadual e municipal e normas do SUS – Serviço Unificado de Saúde.
- XI ampla assistência à saúde, desde a assistência ambulatorial até a assistência odontológica e farmacêutica, priorizando os serviços preventivos contra as doenças em geral, mediante campanhas esclarecedoras e exames em geral.
- Art. 166 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II integração na prestação das ações de saúde;

- III organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.
- Art. 167 O Prefeito convocará anualmente, quando julgar necessário, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do município.
- Art. 168 A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições, dentre outras que vierem a ser fixadas na legislação federal específica:
- I formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;
- II planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- Art. 169 As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Parágrafo único As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.
- Art. 170 O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
- § 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.
- § 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxilio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, exceto em casos em que o interesse público exigir, na forma da legislação específica.

Art. 171 - Compete ao Município, garantir aos profissionais de saúde planos de carreira e plano de cargos e salários, admissão através de concurso, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições profissionais de trabalho para o exercício, com segurança, de suas atividades em todos os níveis.

# SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 172 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – A educação escolar no Município deverá ser desenvolvida por meio do ensino em instituições próprias e vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

- Art. 173 Na promoção da educação escolar pública, o Município assegurará:
- I ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

- § 1º Compete ao Município em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:
- I recensear, anualmente, a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II fazer-lhes a chamada pública;
- III zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- § 2º O transporte escolar referido no inciso VIII é assegurado a todos os alunos da Educação Fundamental.
- Art. 174 O ensino no Município será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber:
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas, políticas, estéticas e religiosas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII valorização do profissional da educação escolar, com garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;
- VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX garantia de padrão de qualidade, mediante:
- a) reciclagem periódica dos profissionais de educação;
- b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio de sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- c) funcionamento de bibliotecas, acessíveis também à população, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;
- X valorização da experiência extra-escolar;
- XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira de magistério.

- Art. 175 O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.
- § 1º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal.
- § 2º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá dita autoridade incorrer em crime de responsabilidade.
- Art. 176 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.
- Art. 177 Fica assegurado relativamente a cada unidade do sistema municipal de ensino, o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, vigilância, aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária e no limite por ela estabelecido.
- § 1º As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.
- § 2º É vedada a adoção de livros didáticos que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.
- Art. 178 O currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para segurança do trânsito, práticas agrícolas e preservação do meio ambiente.
- § 1º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
- § 2º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
- § 3º Os sistemas de ensino ouvirão entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.
- Art. 179 Na oferta de educação básica para a população rural, o sistema de ensino do Município promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural, especialmente:

- I conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III adequação à natureza do trabalho na zona rural.
- Art. 180 Os currículos do ensino fundamental e médio no município devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política do Brasil, com as adaptações preconizadas no artigo anterior.
- Art. 181 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
- Art. 182 O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.
- Art. 183 O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá por objetivo a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental.

Parágrafo Único – O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Art. 184 – Lei Municipal disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Educação.

# SEÇÃO V

### **DA CULTURA**

Art. 185 – O Município incentivará, valorizará, difundirá as manifestações culturais da comunidade, segundo política democraticamente elaborada.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 186 – O Poder Público Municipal poderá considerar de valor histórico e artístico, edificações e logradouros, sendo seu tombamento autorizado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 187 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único – Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

- Art. 188 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.
- § 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.
- § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
- § 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- § 5º Cumpre ainda ao Município promover e estimular o artesanato local, através de exposições e feiras livres.
- Art. 189 O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

## SEÇÃO VI

### DO DESPORTO E DO LAZER

- Art. 190 O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos, em caráter amadorístico, oferecendo equipamentos esportivos, instrução e treinamento por profissionais habilitados e promovendo a participação de atletas e esportistas em competição dentro e fora do Município.
- Art. 191 O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:
- I reserva de espaços verdes ou livres;
- II construção e equipamentos, de parques infantis, centros de juventude e centros comunitários;
- III aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, sem prejudicar o meio ambiente;

 IV – apoio a programa desportivo e de educação física especificamente dirigida à infância e à juventude, nos segmentos mais carentes da sociedade.

Art. 192 – Cabe, ainda, ao Município:

- I reservar ou exigir que se reserve, nos projetos urbanísticos, nos estabelecimentos de ensino público municipal e nos projetos dos novos conjuntos habitacionais, área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;
- III incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;
- IV preservar, construir ou reconstruir, em caráter definitivo, os campos de futebol na sede do município, nas vilas, povoados e comunidades rurais.

Parágrafo único - É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais.

- Art. 193 O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.
- § 1º Os parques, bosques, jardins, praças e quarteirões fechados e assemelhados, são espaços privilegiados para o lazer e a recreação urbana.
- § 2º O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres e ciclistas.

## SEÇÃO VII

# DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 194 O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência de moradias, mediante a execução das seguintes metas em benefício das famílias mais carentes do Município:
- I concessão de usos de lotes urbanizados, na forma da lei:
- II incentivos à formação de cooperativa popular de habitação;
- III formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
- IV garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;
- V assessoria técnica gratuita à construção da casa própria popular;
- VI regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

VII – ajardinar as praças e calçadas sempre que possível, tendo como objetivo tornar a cidade mais agradável e humana.

Art. 195 – O Município priorizará a execução de programas de saneamento básico nas zonas urbana e rural em relação a qualquer outra obra pública, com o objetivo fundamental de promover a defesa preventiva da saúde pública.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de águas e esgoto sanitário;
- III executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.
- Art. 196 Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
- I universalização do acesso;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados:
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII eficiência e sustentabilidade econômica;

- VIII utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X controle social;
- XI segurança, qualidade e regularidade;
- XII integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
- XIII adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.
- Art. 197 Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
- Art. 198 O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:
- I elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei Orgânica e com base na legislação federal vigente;
- II prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- IV fixar os direitos e os deveres dos usuários:
- V estabelecer mecanismos de controle social:
- VI estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- VII intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.
- Art. 199 A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.
- § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

- I os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:
- a) determinado condomínio;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;
- II os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.
- § 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.
- Art. 200 São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:
- I a existência de plano de saneamento básico;
- II a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- III a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes dispostas na lei federal que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- IV a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.
- § 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.
- § 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:
- I a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- II a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- III as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;
- IV as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;
- V mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;
- VI as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.
- § 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.
- § 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 10 e 20 deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.
- Art. 201 Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.
- § 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:
- I as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos:
- III a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
- V o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.
- § 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:
- I as atividades ou insumos contratados;
- II as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos:
- III o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

- IV os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades:
- V as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;
- VI as condições e garantias de pagamento;
- VII os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VIII as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais:
- IX as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- X a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.
- § 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.
- § 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.
- Art. 202 Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

- Art. 203 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômicofinanceira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:
- I de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

- II de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades:
- III de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.
- § 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:
- I prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.
- § 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

# SEÇÃO VIII

# DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DO JOVEM E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 204 – O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Parágrafo único. O Município, mediante lei específica, poderá instituir e manter programa de assistência aos jovens com a finalidade de inserção dos mesmos no mercado de trabalho.

Art. 205 – Juntamente com a família, a sociedade e as demais entidades estatais, o Município se empenhará em dar afetividade, em favor da criança, ao adolescente e ao

jovem, com absoluta prioridade, ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 206 – O Município, juntamente com a sociedade, criará e manterá:

- I programas sócio-educativos destinados a atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao pleno desenvolvimento, e incentivará tais programas, de iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico financeiro;
- II criará condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e bem-estar;
- III adotará medidas que garanta ao portador de necessidades especiais, nos termos da lei:
- a) integração social, em especial do adolescente;
- b) assistência física, psicológica e emocional;
- c) informação, comunicação, transporte e segurança;
- d) facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos;
- e) apoio para sua habilitação e reabilitação, mediante medicamentos, exames médicos, fisioterapia, transporte e material escolar gratuito.

Parágrafo Único – O Município assegurará ainda condições de prevenção das deficiências físicas, sensoriais, psicológicas e mentais, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância.

- Art. 207 São prioritários, com a participação da comunidade, os programas de proteção à infância e à juventude, notadamente em matéria de tóxicos, drogas afins, bebidas alcoólicas e AIDS.
- § 1º Lei Municipal definirá a política de proteção e assistência de que trata esta Seção, abrangente da gratuidade de transporte coletivo de passageiros aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.
- § 2º A concessão de benefício em matéria de transporte coletivo de passageiros preservará o equilíbrio econômico-financeiro na exploração do referido serviço.
- Art. 208 A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

- § 1º O município deverá promover a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.
- § 2º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.
- § 3º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

# CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

# SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 209 A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.
- Art. 210 O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
- Art. 211 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.
- Art. 212 O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 213 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

# SEÇÃO II

### DA POLÍTICA E PLANEJAMENTO URBANO

- Art. 214 A política do desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.
- Parágrafo 1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- Parágrafo 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.
- Parágrafo 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- Art. 215 O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo dos seus limites e seu uso de conveniência social.
- Parágrafo 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
- I parcelamento ou edificação compulsória;
- I- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no
- II- tempo.
- III- desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública
- de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- Parágrafo 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.
- Artigo 216 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua

moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano rural.

Parágrafo 1º- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

- Art. 217 A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
- I garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente:
- V oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VI ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

 XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais:

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

Art. 218 - Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

- II debates, audiências e consultas públicas;
- III conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- IV iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.
- Art. 219 A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:
- I acessibilidade universal;
- II desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana:
- VI segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.
- Art. 220 A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:
- I integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;
- II prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado.
- Art. 221 A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:
- I reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

- III proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade:
- IV promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- V consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.
- Art. 222 São atribuições do Município:
- I planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;
- II prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;
- III capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município;
- Art. 223 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão a ser executada pelo Município.
- § 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que concerne a:
- a) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.
- $\$  2  $^{\rm o}$  O plano diretor deverá considerar a totalidade das zonas urbanas e de expansão urbana do Município.
- § 3º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 4º O plano diretor definirá as áreas de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
- § 5º Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.
- Art. 224 O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
- § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

- § 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.
- § 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.
- § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
- I a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
- Art. 225 Nas normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará às pessoas portadoras de necessidades especiais, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.
- Art. 226 O Município estabelecerá mediante lei, em conformidades com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo único – O Município disciplinará o plantio, poda e erradicação de árvores no perímetro urbano, na forma da lei.

# **SEÇÃO III**

### DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 227 – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo único - Os serviços a que se refere o presente artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

- Art. 228 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:
- I segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acessar às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- II prioridade a pedestre e usuários dos serviços;
- III tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

- IV proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
- Art. 229 Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos do usuário.
- § 1º É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, mediante o pagamento de tarifas, cabendo ao Poder público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular de transporte coletivo em todas as vilas dos distritos e povoados.
- Art. 230 As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.
- Art. 231 O serviço de táxi será permitido preferencialmente, na ordem, a:
- I motorista profissional autônomo;
- II cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos;
- III pessoa jurídica.
- Art. 232 Compete ao município a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transportes.

Parágrafo único. O município poderá terceirizar a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, observado a norma legal e justificado o interesse público.

# SEÇÃO IV

### DO ABASTECIMENTO

Art. 233 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, participará no esforço do abastecimento local, visando a estabelecer condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Entre os itens de programa de abastecimento, a cargo do Município, inserem-se os de:

- I implantar equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, a eles se garantindo o acesso de produtores e varejistas;
- II incentivar a criação de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;

- III executar programas de hortas comunitárias especialmente entre a população de baixa renda;
- IV incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- V garantir assistência técnica ao pequeno produtor hortifrutigranjeiros, e a utilização de equipamentos agrícolas do patrimônio municipal.

### SEÇÃO V

### DA POLÍTICA AGRÍCOLA E RURAL

- Art. 234 O Município colaborará com a União e o Estado, na execução de programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.
- § 1º Inclui-se nos programas:
- I preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- II proteger e defender os ecossistemas;
- III propiciar refúgio à fauna;
- IV implantar parques naturais;
- V implantar agrovias, agrovilas e agroindústrias.
- § 2º A proteção a que alude o § 1º, inciso I, constará essencialmente:
- I da construção de uma cerca de arame farpado de 50 m por 50 m, nas nascentes;
- II do plantio de árvores nas encostas e ao longo dos cursos d'àgua.
- Art. 235 O Município terá um plano de Desenvolvimento Rural Integrado visando ao aumento da produção e da produtividade, à garantia do abastecimento alimentar, à geração de empregos e à melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.
- § 1º. Para assegurar a efetividade do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, cabe ao Poder Público entre outras medidas:
- I planejar e executar programas de abastecimento alimentar de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual, regional e intermunicipal, assegurado os escoamentos de produtos e o atendimento da necessidade dos distritos;
- II dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor dos alimentos básicos consumidos pelo município buscando a auto-suficiência alimentar;

- III efetuar os levantamentos e estudos necessários ao conhecimento das características e potencialidades da zona rural;
- IV implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acompanhamento e participação de produtores, de varejistas e de consumidores, através de suas entidades representativas;
- V garantir a destinação de recursos orçamentários para programas que atendem a população de baixa renda situada na zona rural;
- VI instalar bancos de produção e comercialização de sementes, destinando-lhes recursos para atender as necessidades dos micros e pequenos produtores rurais, arrendatários e parceiros;
- VII ampliar e conservar as estradas vicinais destinadas ao escoamento da produção rural:
- VIII incentivar o associativismo e o cooperativismo de micro e pequenos produtores rurais;
- IX adotar programas de armazenamento para a pequena produção, visando a regularização da comercialização e do abastecimento;
- X regulamentar a implantação de projetos de reflorestamento, visando preservar áreas de cultura alimentar.
- XI sinalização adequada em todo Município destinada ao bom funcionamento do trânsito e placas indicando os lugares públicos e as comunidades mais populosas do Município.
- Parágrafo Único Lei Municipal deverá dispor sobre o funcionamento das medidas referidas no inciso IV do presente artigo, devendo, ainda, o Poder Executivo, ouvir em reuniões, as partes interessadas num melhor andamento dos serviços a serem prestados.
- Art. 236 O Município adotará programas de promoção e desenvolvimento rural destinados a promover a permanência do homem na zona rural, com base nas seguintes diretrizes:
- I acatar as prioridades de obras e serviços públicos, nos distritos e povoados;
- II garantir o acesso da população rural do Município à educação obrigatória e gratuita;
- III garantir dotação orçamentária específica para a educação do meio rural, zelando pela boa qualidade do ensino, ministrando assistência alimentar e médico-odontológica, fornecendo material didático aos alunos, comprovadamente carentes, bem como proporcionando boas condições de trabalho aos profissionais de ensino que atuarem na zona rural:

IV – garantir o acesso da população rural a um serviço de saúde de boa qualidade através de atendimento médico-odontológico, programas de educação para saúde, treinamento de pessoal paramédico nos postos de saúde e nas comunidades, assim, como serviço de transporte aos enfermos que necessitarem.

Art. 237 – O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 238 — O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

Parágrafo único – É de competência do Município e do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural (mantido co-participativamente), incluir na programação educativa, ensinamentos e informações sobre:

I – conservação do solo e da água;

II – uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação;

III – preservação e controle da saúde animal;

IV – divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

V – oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenamento, de garantia de sistema viário adequado para o escoamento da produção;

VI – oferta de programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

VII – organizar currículos e cronogramas escolares e ano letivo compatíveis com o meio rural, respeitando as estações de plantio e colheita.

Art. 239 — O Poder Público manterá e dinamizará os serviços essenciais ao desenvolvimento rural, especialmente Assistência Técnica e Extensão Rural, Defesa Sanitária Animal e Vegetal, Proteção do Meio Ambiente, Conservação e Recuperação dos Recursos Naturais, dentre outros assim definidos em lei.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI - MG

- § 1º. O Município buscará co-participação financeira do Estado e da União, para execução do proposto neste artigo, de competência comum.
- § 2º. É de competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atividades:
- I fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- II preservar os recursos naturais, solo, água, flora e fauna;
- III incentivar o uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- IV programas de fornecimento de insumos básicos e serviços de mecanização agrícola;
- V assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais e suas famílias, gratuitamente.
- Art. 240 A Política Rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenagem, cooperativismo e do setor de assistência técnica e extensão rural.
- § 1º. Lei Municipal disporá sobre a criação e funcionamento de um Conselho Municipal de Política Agrícola CMPA de forma a assegurar a participação democrática referida anteriormente.
- § 2º. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.
- Art. 241 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
- I aproveitamento racional e adequado;
- II utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente:
- III observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
- Art. 242 A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
- I os instrumentos creditícios e fiscais:
- II os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

- III o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV a assistência técnica e extensão rural;
- V o seguro agrícola;
- VI o cooperativismo;
- VII a eletrificação rural e irrigação;
- VIII a habitação para o trabalhador rural.

Parágrafo único - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

- Art. 243 Lei Municipal criará, e disporá sobre a manutenção e funcionamento de feiras livres, assegurada a participação da associação de Feirantes e Comunidades na sua Administração e Fiscalização.
- Art. 244 O Município criará incentivo a toda propriedade rural no sentido de dotá-la de reflorestamento.

### SEÇÃO VI

### DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

- Art. 245 Fica o Município obrigado a empreender ampla divulgação das potencialidades locais e desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo à instalação de indústrias, em seu território.
- § 1º O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.
- § 2º O Município coordenará ações junto ao comércio e entidades dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento do desenvolvimento econômico.
- § 3º O Município, em caráter precário, e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.
- § 4º Os portadores de necessidades especiais e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

- § 5º O Município desenvolverá atividades dirigidas, objetivando, à plena implantação do distrito industrial, com base em ampla divulgação das potencialidades da região.
- § 6º As empresas que desenvolvem, ou vierem a desenvolver no Município, atividades dirigidas à reciclagem de material poluente, terão isenção de suas obrigações tributárias, através de leis específicas.
- Art. 246 O Município dispenderá à micro-empresa e ao micro produtor rural, assim definidos em lei federal, os seguintes favores fiscais:
- I isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- II -isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV autorização para utilizarem modelo simplificado de Notas Fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

# **SEÇÃO VII**

#### DO TURISMO

- Art. 247 O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como fonte de promoção e desenvolvimento social e cultural.
- § 1º As diretrizes da política de turismo, observada a legislação pertinente, terão em vista:
- I adoção de plano integrado e permanente, para o desenvolvimento do turismo no Município;
- II desenvolvimento de infra-estrutura turística;
- III estímulo e apoio à produção artesanal local, às feiras, exposições e eventos turístico e sua divulgação, com base em calendário;
- IV regulamentação do uso, ocupação, fruição e proteção dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- V conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI incentivo à formação de pessoal especializado.

§ 2º - Os serviços municipais de esporte e recreação, articular-se-ão entre si e com as entidades culturais e educacionais do Município, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

### TÍTULO V

### DO MEIO AMBIENTE E DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS

### **CAPÍTULO I**

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 248 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade e dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Pode Público:

- I- criar e manter bosques, parques, praças e ruas devidamente arborizadas;
- II- criar mecanismos para proteção dos lagos e rios, impedindo a poluição dos mesmos;
- III criar mecanismo para evitar o desmatamento e queimadas das árvores do Município;
- IV arborizar a margem das estradas vicinais, dos córregos e rios do Município;
- V preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- VI preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;
- VII definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- VIII- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.
- IX- controlar a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;
- X promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização publica para a preservação do meio ambiente;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloque em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 249 - O poder público manterá plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará o conhecimento das características, da dimensão quantitativa e dos recursos dos meios físico e biológico.

Parágrafo único - O plano a que se refere este artigo definirá, ainda, o diagnóstico da utilização dos recursos e as diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social, procurando, sobretudo:

- I registrar e acompanhar a concessão do direito de pesquisa e exploração dos recursos florestais, hídricos e minerais, bem como as escavações, exigindo-se a recomposição das áreas afetadas:
- II fiscalizar a utilização e exploração da faixa de terreno da margem dos rios e córregos, visando a proteger os cursos naturais de água;
- III implantar estações de tratamento do esgoto doméstico em todo o perímetro urbano da sede do Município, bem como em seus distritos e nas comunidades mais destacadas do meio rural;
- IV adotar política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, visando a estabelecer normas para implantação, ampliação, operação ou reforma de atividades industriais poluidoras;
- V estabelecer exigências, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente e de estudos ambientais condizentes com o potencial poluidor, considerando-se a proporcionalidade da área do empreendimento e o seu número de empregados;
- VI fixar as penalidades administrativas por danos cometidos contra o meio ambiente, bens e acervos históricos e paisagísticos, bem como critérios para sua recomposição;
- VII promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

- VIII disciplinar, mediante lei, a incineração ou tratamento especial do lixo hospitalar e de outros resíduos de alto risco;
- IX exercer efetiva fiscalização sobre a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de espécies e subprodutos, no sentido de proteger a fauna e a flora e de coibir os atos que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldades;
- X definir as formas de uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e indicação de diretrizes de gestão de espaço, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
- XI implantar e ampliar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios de especificidade qualitativa definidos em lei;
- XII controlar e fiscalizar a produção e estocagem de substâncias, os equipamentos, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que importem em risco, efetivo ou potencial, para a saudável qualidade de vida e do meio ambiente natural e de trabalho, incluindo material geneticamente alterado pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- XIII criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, oferecendo-lhes especial proteção e infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- XIV aferir os níveis sonoros relativos às fontes poluidoras localizadas no Município, com vistas a mantê-los dentro dos padrões científicos recomendáveis;
- XV definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão autorizadas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- XVI monitorar a qualidade da água fornecida para o consumo público, verificando os índices permissíveis de sua composição biológica e físico-química, bem como a sua potabilidade.
- Art. 250 Lei Municipal disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, consultivo, deliberativo, normativo e recursal composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental.
- § 1º Para o julgamento de projetos a que se refere este artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas, para ouvir as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

- § 2º A população gravemente atingida pelo impacto ambiental dos projetos referidos neste artigo deverá ser consultada obrigatoriamente.
- § 3º Os recursos oriundos de multas administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente, e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, bem como aqueles de custos de indenização e análise de projetos para licenciamentos pelo órgão ambiental executivo, serão destinados a um fundo para reparação de danos ao meio ambiente.
- § 4º A administração do fundo a que se refere este artigo será regulamentada em lei.
- Art. 251 É vedada a instalação de atividades econômicas que interfiram, de forma prejudicial ao meio ambiente, no equilíbrio ecológico do Município.
- § 1º Todas as empresas sediadas no Município que apresentem atividades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, quando notificadas pelo órgão ambiental executivo, terão um prazo determinado para se equiparem com dispositivos que anule as atividades poluidoras, nos termos desta lei e demais legislações aplicáveis.
- § 2º Todas as indústrias com equivalente potencial poluidor no Município ficam obrigadas a formar áreas verdes circundando seu parque industrial, obedecidas as exigências do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e do órgão ambiental executivo.
- Art. 252 É obrigatória a recuperação da vegetação nativa das áreas protegidas por lei e todo aquele que não respeitar as restrições ao seu desmatamento deverá recuperá-las.
- § 1º Os efluentes líquidos e resíduos sólidos industriais produzidos no Município não poderão ser despejados nos cursos de água, ou expostos ao meio ambiente, sem receberem o prévio tratamento, de acordo com os padrões exigidos pela lei ou tecnologia adequada e a devida licença do órgão ambiental.
- § 2º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, ficando as infrações sujeitas a punição estabelecida em legislação específica.
- § 3º O Município deverá estabelecer como espaços especialmente protegidos e transformados em estações ecológicas todas as áreas verdes, nascentes e quedas-d'água, pertencentes ou não ao Município.
- § 4º A definição da localização, delimitação, confrontação e dimensão de cada área mencionada no parágrafo anterior será regulamentada em lei complementar.

# CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS

## SEÇÃO I

#### DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

- Art. 253 É dever dos dirigentes, em qualquer nível de qualquer dos poderes ou em entidades descentralizadas, zelar pelo teor moral da administração pública.
- § 1º. Os atos de improbidade administrativa implicam, entre outras sanções, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 2º. O Município desenvolverá, em todos os segmentos da sociedade, e, de modo especial, nas escolas de qualquer nível, ampla campanha de valorização do servidor e empregado público e do agente político, como instrumento de realização do interesse público.

#### **SEÇÃO II**

#### DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

#### Art. 254 - Compete ao Município:

- I esclarecer os usuários dos serviços públicos municipais, acerca das tarifas e tributos a que se sujeitam;
- II assegurar a efetividade de seus direitos, pondo-lhes ao alcance informações e mecanismos de acesso aos níveis de decisão e recurso;
- III colaborar, mediante convênio, com a União e o Estado, na execução de programas de orientação e assistência ao consumidor, em geral.
- IV colaborar, mediante convênio, com a União, na execução de assistência aos distritos do Município, na criação de postos de correio.
- V colaborar, mediante convênio, com o Estado, no sentido de melhorar nos distritos a questão da segurança pública;

# SEÇÃO III DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO COMUM

Art. 255 – O Município adotará medidas de efetiva proteção ao patrimônio cultural e histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

#### SEÇÃO IV

## DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE NO GOVERNO

Art. 256 – São formas de exercício direto, participação ou controle administrativo do poder público municipal:

- I a iniciativa popular, no processo legislativo (Constituição da República: art. 29, XIII);
- II o plebiscito e o referendo, na forma da lei (Constituição da República: arts. 14, I e II, 18, § 4º; e 49, XV);
- III a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal (Constituição da República: art. 29, XII);
- IV o exame das contas do Município, postas à disposição de qualquer contribuinte (Constituição da República: art. 31, § 3º);
- V a reclamação relativa à prestação de serviço público (Constituição da República: art. 37, § 3°);
- VI a denúncia, perante o Tribunal de Contas, de irregularidade em matéria contábil, financeira, orçamentária ou relativa à licitação;
- VII o direito de petição (Constituição da República: art. 5º, XXXIV, alínea a).
- Parágrafo Único Constituem, ainda, formas especialmente prestigiadas de participação no governo as que se exprimem:
- I nos conselhos municipais, incluído o comunitário distrital;
- II no uso da tribuna pelo cidadão, na Câmara Municipal;
- III nas entidades comunitárias, entre elas, as associações de bairros.

#### SEÇÃO V

#### DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 257 – O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará a elaboração, o encaminhamento e a tramitação da proposta de lei de iniciativa popular, a que se refere esta Lei Orgânica.

# SEÇÃO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 258 A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta, em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.
- § 1º Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso, corrigi-la.
- § 2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.
- § 3º Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.
- § 4º Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do poder público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

## **SEÇÃO VII**

# DA MANIFESTAÇÃO DIRETA DO ELEITOR NO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 259 O eleitor que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis ou resoluções, para opinar sobre eles, desde que se inscreva antes de iniciada a reunião.
- § 1º Não será permitido ao eleitor manifestar-se sobre tema não expressamente mencionado na inscrição.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI - MG

- § 2º O Regimento Interno da Câmara fixará o número de eleitores a se manifestarem em cada reunião.
- § 3º Terão preferência para a manifestação representantes de associações civis da comunidade local.
- § 4º O Regimento Interno da Câmara disciplinará e disporá complementarmente sobre a matéria.

#### **SEÇÃO VIII**

## DAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 260 O exame, atendimento e controle das reclamações relativas aos serviços públicos ficarão a cargo de uma "Ouvidoria Municipal", órgão dotado de competência e instrumento de ação que lhe garantem eficácia, diretamente subordinado ao Prefeito.
- § 1º Lei Municipal disporá sobre a composição, a organização e o funcionamento da "Ouvidoria Municipal" referida no caput deste artigo, sendo que todas as reclamações deverão ser escritas, protocoladas e enviadas cópias para a Câmara de Vereadores.
- § 2º O cidadão, o partido político, a associação comunitária e o sindicato são partes legítimas para denunciar, em representação escrita e devidamente assinada, qualquer irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas, em matéria de sua competência.

# SEÇÃO IX

# DO DIREITO À INFORMAÇÃO

- Art. 261 É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público.
- § 1º A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender em igual prazo às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo requisitante.
- § 2º É fixado em 15 (quinze) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

- § 3º O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.
- Art. 262 O direito fundamental de acesso à informação deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da administração pública.
- Art. 263 Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
- I gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
- Art. 264 É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.
- § 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.
- § 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.
- § 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados

#### TÍTULO VI

# DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 265 - A Lei regulamentará a maneira de entrega pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias inclusive os créditos suplementares e especiais visando a sua autonomia financeira.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI - MG

Parágrafo Único - Até que seja editada a Lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I até o dia vinte de cada mês, os destinados ao custeio das despesas com a Câmara;
- II dependendo de comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.
- Art. 266 Fica transformado em Distrito o Povoado de São Francisco do Jataí, cujas divisórias e demais disposições regulamentares serão definidas em Lei.

Parágrafo Único - Lei própria determinará os limites do novo distrito, após o levantamento a ser feito por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Art. 267 - O Governo Municipal, criará, através dos meios legais, o Movimento de cooperação e Planejamento Municipal, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seus potenciais econômicos e a redução das desigualdades sociais no acesso dos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental natural construído.

- Art. 268 A cooperação e o planejamento municipal deverão orientar- se pelos seguintes princípios básicos:
- I democracia e transparência no acesso às informações disponíveis:
- II eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;
- III complementariedade e integração de políticos, planos e programas

IV setoriais;

V - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir

VI do interesse social da solução e dos benefício públicos;

VII - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

VIII Art. 269 - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativa do planejamento Municipal.

IX Parágrafo Único - Para fins deste artigo entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 270 - Incumbe ao Município:

- I adotar medidas para assegura a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- II facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como de transmissão pela rádio e pela televisão.
- III Art. 271 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

- Art. 272 Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 30 (trinta) de setembro e deverão ser devolvidos pela Câmara, no máximo, até o encerramento da sessão legislativa.
- Art. 273 Não será permitido remuneração inferior a um salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família (Art. 7º da Constituição Federal) com reajustes periódicos e preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vincularão para qualquer fim.
- Art. 274 Fica tombando para o fim de conservação e declaro Monumento Histórico o prédio localizado à Av. JK esquina com Trav. Levindo Dias.

Artigo 275 - Fica preservado para conservação do meio-ambiente as seguintes praças do Município:

- a ) Praça da Matriz sede do Município;
- b ) Praça Levindo Dias Filho (Prefeito Fizico Dias) sede do Município:
- C ) Praça Severiano Vidal sede do município:
- d ) Praça José Mariano Teixeira sede do Município;
- e ) Praça Abel Andrade sede do Município;
- f ) Praça Francisco Luiz de Oliveira sede do Município;
- g ) Praça São Geraldo sede do município;
- h ) Praça José Batista Pereira sede do Município;
- i ) Praça Oscar Antônio da Silva Edgard de Melo;

Parágrafo Único - O Poder Público no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, fará a arborização, construirá canteiros e formará as praças mencionadas nas letras deste artigo.

Art. 276 - Ficam mantidas as Escolas Municipais que funcionam no ano letivo de 1989.

Parágrafo Único - Para criação e/ ou extinção de qualquer Escola Municipal, é necessário aprovação de 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 277 - O Poder Executivo, através de órgão a ser criado pelo mesmo, no prazo de 01 (um) ano, contado da promulgação desta Lei Orgânica, manterá, com auxílio da sociedade, do funcionamento da Guarda Mirim.

Art. 278 - Fica destinado como sede para funcionamento da Câmara Municipal, o Prédio pertencente ao Município, localizado na Avenida Juscelino Kubitscheck, 91, 2º andar, centro de Itanhomi.

Parágrafo Único- Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, para o Chefe do Poder Executivo entregar o prédio referido completamente desocupado.

- Art. 279 O Município elaborará plano de emergência para construção, ampliação, reforma e manutenção da escolas públicas municipais, o qual deverá ser apreciado pela Câmara Municipal.
- Art. 280 O Município fará levantamento de suas potencialidades economicamente produtiva, através de registro e cadastro, visando o perfil econômico e o seu crescimento.
- Art. 281 O pagamento dos salários aos funcionários públicos, bem como dos agentes políticos do Município, deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do vencimento.
- Art. 282 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.
- Art. 283 Esta Lei Orgânica, depois de aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor, sob a proteção de DEUS, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Art. 284 Dentro de 6 (seis) meses, contados da data da promulgação da Emenda que promoveu revisão geral na Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal deverá revisar o seu Regimento Interno, adequando-o à nova realidade da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Concluída a revisão do Regimento Interno, a Câmara Municipal, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da promulgação da respectiva resolução, mandará imprimir o novo texto integral do Regimento Interno, em edição popular, para distribuição gratuita nas escolas e a todas as entidades representativas da sociedade civil.

Art. 285 - A revisão geral da Lei Orgânica Municipal será realizada de cinco em cinco anos, contados da promulgação da última Emenda Revisional.

Itanhomi – MG, em 16 de dezembro de 2021.

# RAIMUNDO FRANCISCO PENAFORTE PREFEITO MUNICIPAL



Cãmara de Vereadores Municipal do Município de Itanhomi-MG

Promulgada em 21 de fevereiro de 2022